

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2008

“Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Franca, no Estado de São Paulo”.

Autor: Deputado Dr. Ubiali

Relator: Deputado Paulo Maluf

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.650, de 2008, de autoria do Dr. Ubiali, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

O Projeto prevê que a Zona de Processamento terá regime tributário, cambial e administrativo regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e pela legislação pertinente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 28 de abril de 2010, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nos termos do substitutivo apresentado pelo relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II –VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, estabelece que:

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. “

Conforme este dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apreciada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação da medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação financeira e orçamentária da Proposição.

Ademais, o art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dias seguintes, atender ao disposto na

lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições;

- I. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios fiscais que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receitas, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Entretanto, o caráter autorizativo do Projeto, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, sana as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de

Diretrizes Orçamentárias (LDO), que serão atendidas quando da criação da ZPE de Franca.

O que, aliás, já ocorre com a criação das ZPE de iniciativa do Poder Executivo, cuja criação está autorizada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

No mérito, a criação de uma ZPE representa a esperança da criação de emprego e renda e a retomada do crescimento econômico, fatores que por si só justificam a aprovação desta matéria, especialmente neste momento em que a produção nacional de calçados, que tem em Franca, um dos seus grandes polos regionais, está sendo duramente castigada pela valorização cambial do real em relação ao dólar, que inviabiliza as exportações, e também pela agressiva indústria chinesa de calçados que invadiu o mundo e cada vez mais inviabiliza a produção local.

Nesse contexto, a criação da ZPE de Franca representa ainda a esperança de que o Brasil volte a ficar competitivo na exportação de calçados, retomando posição de relevo no comércio internacional.

Ante o exposto, **voto pela adequação financeira e orçamentária e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.650, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Paulo Maluf
Relator